

Evento: XXI Jornada de Extensão
ODS: 16 - Paz, justiça e instituições eficazes

MEDIAÇÃO E JUSTIÇA RESTAURATIVA E AS EXPERIÊNCIAS JUNTO à EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA NA UNIJUÍ¹

**RESTORATION MEDIATION AND JUSTICE AND EXPERIENCES WITH UNIVERSITY
EXTENSION IN UNIJUÍ**

Vitória Rayana de Oliveira Taborda²

¹ Pallamolla, Raffaella da Porciuncula 1982 - Justiça restaurativa: da teoria à prática

² Raffaella da Porciuncula Pallamolla

INTRODUÇÃO:

O presente estudo tem como objetivo realizar um paralelo acerca das formas alternativas de resolução de conflitos, como a mediação e a justiça restaurativa, bem como uma breve explanação sobre os mesmos. Destarte, faz-se menção à importância da extensão universitária como forma de aprimorar e estender as relações da Universidade com seus respectivos alunos e com a comunidade, a partir da construção de solução nos diferentes conflitos.

Palavras-chaves: Mediação; Justiça Restaurativa; Conflitos; Extensão Universitária.

Keywords: Mediation; Restorative justice; Conflicts; University Extension.

RESULTADOS E DISCUSSÃO:

No mundo todo, países como o Brasil, vivenciaram modificações na sua respectiva legislação, mais especificamente no Código de Processo Civil brasileiro, tendo em vista o aumento excessivo no número de demandas no domínio jurídico. A fim de evitar a intervenção estatal por conta do abarrotamento de processos judiciais e pela acentuada burocratização dos mesmos, viu-se necessidade emergencial de encontrar formas alternativas de resolução de conflitos. Dito isso, manifestam-se técnicas alternativas para resolução de antagonismos, tais como: a negociação, a arbitragem, a conciliação, a mediação e a justiça restaurativa, sendo essas duas últimas, a pauta de explanação deste presente estudo.

A palavra mediação é oriunda do latim, do verbo mediare e significa “dividir ao meio”, “intervir”, “colocar-se no meio” de forma pacífica. Não obstante, esta prática vem sendo cultivada desde a existência dos primeiros grupos sociais nos mais diversos países do mundo.

Mesmo sendo utilizada desde os primórdios da sociedades, a mediação de conflitos ganhou força no período pós guerra nos Estados Unidos, em virtude de uma quantidade exorbitante de processos, que resultou em um congestionamento do sistema judiciário americano. Para tanto,

Evento: XXI Jornada de Extensão

ODS: 16 - Paz, justiça e instituições eficazes

foi necessário criar uma forma alternativa de solução de conflitos, que foi nomeada pela sigla ADR (Alternative Dispute Resolution), conhecida internacionalmente, a fim de evitar que os conflitos fossem solucionados por meio de processos judiciais.

Nos Estados Unidos, a ADR não engloba somente a mediação de conflitos (mediation), como também a arbitragem (arbitration), a avaliação neutra (neutral evaluation) e a conferência de decisão (settlement conferences). Todas essas práticas extrajudiciais, apresentam qualidades irrefutáveis, sendo a redução da formalidade por conta da menor complexidade dos casos e que resulta por fim, em um procedimento mais veloz e a preservação da reputação das partes, uma vez que este mecanismo aborda um procedimento sigiloso, visto que o dispositivo judiciário tradicional é caracterizado pela observância do princípio da publicidade, são umas das mais relevantes, dentre outros atributos.

No Brasil, este cenário facilitador no complexo jurisdicional, através da mediação, não é diferente. A mediação de conflitos surgiu através da política pública implantada pelo Conselho Nacional de Justiça, e obteve a primeira proposta de regulamentação no âmbito infraconstitucional, com a lei 4.827/1988, institucionalizando-a como forma de prevenção e solução de conflitos. Após ter sido modificada e pautada em diferentes contextos no sistema judiciário brasileiro, a mediação de conflitos foi aprovada somente em 02/06/2015, e seu marco regulatório ficou fixado com a Lei de Mediação em 26/06/2015, entrando em vigor apenas em 26/12/2015.

Segundo Adolfo Braga Neto a mediação é uma técnica não-adversarial de resolução de conflitos, por intermédio da qual duas ou mais pessoas (físicas, jurídicas, públicas, etc.) recorrem a um especialista neutro, capacitado, que realiza reuniões conjuntas e/ou separadas, com o intuito de estimulá-las a obter uma solução consensual e satisfatória, salvaguardando o bom relacionamento entre elas. Em suma, a mediação é a técnica na qual as próprias partes decidem o desfecho do conflito que os levou até ali, e é com o auxílio do mediador, que logra-se um diálogo facilitado e equilibrado dos conflitantes.

Destarte, a mediação bem como a justiça restaurativa e as demais formas alternativas de resolução de conflito, não estão em pauta e em prática, com o intuito de substituir o sistema tradicional de justiça, mas sim de complementá-lo e auxiliá-lo no descongestionamento do mesmo. À vista disso, segue-se a linha de pensamento do livro “La MEDIACION penal, penitenciaria y encuentros restaurativos: experiencias de diálogo en el sistema penal para la reduccion de la violència y el sufrimento humano”:

naturalmente no es la panacea universal -tampoco la justicia basada en la pena como casi única respuesta al delito - però sí algo más que una novedosa o un mero complemento de la justicia vigente.

Essas práticas já mencionadas, têm o objetivo de solucionar conflitos, geralmente de relações continuadas e que em muitas vezes, não manifestam vontade urgente ou necessidade imediata

Evento: XXI Jornada de Extensão

ODS: 16 - Paz, justiça e instituições eficazes

de serem levadas adiante por meio de processos. Portanto esta alternativa é um caminho mais rápido para solucionar estes problemas de menor complexidade, sem que sobrecarregue o sistema judiciário e sem deixar as partes desassistidas. Isto se explica porquê a maioria dos casos são de relações continuadas, em outras palavras, são as que se mantêm mesmo com as rupturas derivadas do conflito negativo, como por exemplo, as de familiares, e que em um futuro breve, possivelmente, enfrentará outros tipos de conflitos.

A justiça restaurativa é objeto de estudo desde as antigas civilizações, as quais utilizavam esta técnica como forma de cuidar da vítima, do ofensor e da comunidade que os asilam. Não obstante seu percurso histórico, este mecanismo foi reelaborado nas décadas de 1970 e 1980, nos Estados Unidos e na Europa, mas o seu enredo continua firmado nas tradições antigas da cultura africana e das primeiras nações da Nova Zelândia e do Canadá, consistente em práticas pautadas por diálogos pacíficos que visam à conciliação e a reconciliação entre as partes.

Sendo um tema ainda em debate, com seu respectivo conceito em construção, há diferentes pontos de vistas aceitos e que são corretos. Por conseguinte, segundo Raffaella Pallamolla, em sua obra “ Justiça restaurativa: da teoria à prática”

a justiça restaurativa possui um conceito não só aberto como, também, fluido, pois vem sendo modificado, assim como suas práticas, desde os primeiros estudos e experiências restaurativas

Sob um olhar mais restrito, de acordo com a professora de Direito Ester Eliana Hauser, a qual tem participação em projetos extensivos tais como “Cidadania para todos”, “Direitos Humanos como cultura democrática” e “Rádio, tecnologia e empreendedorismo nas escolas” a justiça restaurativa é compreendida como um método autocompositivo para conflitos de natureza penal e por isso, utiliza-se de práticas semelhantes às da mediação. Sob um olhar mais amplo, este instrumento é entendido como uma filosofia, como um modo de ser e de estar no mundo, como um conjunto de valores e procedimentos para a abordagem do conflito, baseado no diálogo, na participação e no respeito.

O diálogo, na justiça restaurativa, tem o papel principal de recongruçar o vínculo entre a parte acometida e o acometedor, de reconstruir os liames, de prevenir danos futuros e de promover a reintegração e responsabilização do culpado. Os principais valores a que essa prática está pautada são a cooperação, o respeito, a honestidade, a humildade, a responsabilidade, o empoderamento e a esperança. A metodologia utilizada está embasada no encontro dos envolvidos, em círculos restaurativos, os quais são conduzidos por um coordenador, que segue um roteiro anteriormente definido, e que proporciona um ambiente seguro e confortável a fim de construir a solução para o conflito.

Evento: XXI Jornada de Extensão

ODS: 16 - Paz, justiça e instituições eficazes

O objetivo não é apontar culpado ou vítima, mas sim, a compreensão de que qualquer ação pode surtir efeitos na vida de terceiros, de forma a prejudicá-los, e que à vista disso, deve haver a devida responsabilização e conscientização. Para tanto, evidencia-se que nesta prática o conflito não é visto como negativo, mas sim como parte das interações sociais, bem como uma oportunidade de aprendizagem e de prevenção futuras falhas

A justiça restaurativa está presente na legislação de alguns países, como por exemplo na Colômbia que a inseriu na sua Constituição e na Nova Zelândia que, desde 1989, a introduziu na legislação infanto-juvenil. Salienta-se que os resultados alcançados são importantes, valendo ressaltar que na cidade de Bogotá - Colômbia, após a inserção desta prática, a cidade obteve redução de 30% na taxa de homicídios, tendo em vista que ela já foi considerada uma das mais violentas da América Latina.

A Universidade Regional do Noroeste do Estado (UNIJUÍ) como Universidade Comunitária, sempre teve olhares atenciosos para com a comunidade Ijuicense e regional, bem como para com as comunidades de Santa Rosa, Três Passos e Panambi, nas quais também possui Campus Universitário. Além do ensino de alto nível, a UNIJUÍ conta com a extensão e a pesquisa como pilares que sustentam a sua longa jornada.

A mediação na UNIJUÍ incorporou-se de maneira mais robusta no ano de 2013, e desde então proporciona projetos de extensão e de pesquisa, oportunizando à comunidade e aos alunos atividades na área para além das salas de aula. A mediação ganha força e possui papel principal de atuação no projeto de Extensão “Conflitos Sociais e Direitos Humanos: alternativas adequadas de tratamento e resolução” o qual é desenvolvido nos campi de Ijuí, Santa Rosa e Três Passos.

As principais pautas da mediação relacionam-se aos conflitos de relação continuada, e tem o intuito de amenizar e gerir as diferenças e os antagonismo resultantes dessas relações. O procedimento ocorre de forma símile ao da justiça restaurativa, de modo a reunir as partes e através de uma terceira figura, mediador, que de feito imparcial, auxilia os conflitantes na resolução das suas disparidades. Deste modo, a mediação inicia com o acolhimento do mediando, a designação da sessão da mediação, o emprego das técnicas que culmina em 8 etapas da mediação, sendo elas: o início da sessão de mediação; a coleta de informações; a identificação de questões, interesses e sentimentos; a pauta de trabalho; a resolução de questões; a aproximação do acordo; a formalização do acordo; e por fim o encerramento da sessão.

O projeto ocorre no âmbito do Escritório-Modelo do curso de Direito, do Balcão do Consumidor e ainda, nas escolas públicas de ensino fundamental e médio. Posto isto, ressaltase os o objetivos em apreço a serem alcançados com a mediação, como resultado desta prática alternativa. Nesse contexto, a prática tem como escopo itens norteadores, tais como a concretização dos Direitos Humanos, a instrução de jovens e adultos, visto que um dos objetivos do projeto é facultar a construção, através da educação e de diálogos pacíficos, atentar àqueles que possuem alguma vulnerabilidade, tais como idosos e crianças, fomentar a prática desenvolvida nos espaços disponibilizados e aprimorar o reconhecimento da mesma,

Evento: XXI Jornada de Extensão

ODS: 16 - Paz, justiça e instituições eficazes

bem como disseminar este meio alternativo, para que por fim, quiçá, lograr-se êxito na implementação de uma justiça mais democrática e humanizada.

No ano de 2019, a mediação na UNIJUÍ obteve resultados positivos, tendo em vista que os atendimentos preliminares resultaram em 22 triagens que sucedeu-se em 22 sessões de mediação. Entre as 22, 21 destas triagens obtiveram sessões de mediação agendadas, resultando em 12 acordos realizados entre os mediandos, e, por conseguinte: cinco acordos foram homologados judicialmente, um acordo na esfera extrajudicial, um acordo ainda pendente de assinatura, um já assinado -mas com uma pendência quanto ao encaminhamento ao Fórum, em virtude da falta de documentação-, três acordos assinados e que aguardam protocolo junto ao fórum e um acordo em que o mediando informou renda diversa do real, não podendo ser dada a continuidade ao atendimento, tendo em vista os critérios do Escritório-Modelo da Universidade.

Entre demais nove agendamentos de sessão realizados, duas sessões foram canceladas porque as partes se entenderam de forma amigável antes da realização da mediação. Outras duas foram canceladas sem apresentar justificativa, outras duas as partes não compareceram e não retornaram em busca do auxílio, outras três não resultaram em concordância, tendo as partes ido em busca de assistência jurídica para judicialização da lide.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Através da análise de documentos e diante do que foi abordado neste delineamento, foi concebível detectar a atribuição de suma importância da mediação como forma alternativa de conflito e que vem a calhar para o sistema judiciário brasileiro, uma vez que o mesmo se encontra por sua vez, congestionado. Sob perspectivas de outros vieses, a justiça restaurativa, mesmo que sem conceito definido, indica eficiência e contribuição em sistemas jurisdicionais em âmbito fora do Brasil, e que à vista disso, evidencia possibilidade de atuar em solo brasileiro, dentro das regulamentações da carta magna da nação, para que por fim, possa atuar de maneira mais corriqueira e habitual.

REFERÊNCIAS:

CABRAL, Bruno Fontenele. [Alternative dispute resolution \(ADR\): as formas alternativas de solução de conflitos nos Estados Unidos](#). Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2935, 15 jul. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19574>. Acesso em: 25 jun. 2020.

Evento: XXI Jornada de Extensão

ODS: 16 - Paz, justiça e instituições eficazes

Estado do Paraná. Ministério público do Paraná Justiça Restaurativa para resolução de conflitos. Disponível em

<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1711.html#:~:text=Em%20mar%C3%A7o%20de%202005%2C%20o,pelo%20novo%20mode>

Acesso em: 26 jun. 2020

LUDWING, Frederico Antônio Azevedo. A evolução histórica da busca por alternativas eficazes de resolução de litígios no Brasil. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-evolucao-historica-da-busca-por-alternativas-eficazes-de-resolucao-de-litigios-no-brasil/#:~:text=A%20partir%20da%20d%C3%A9cada%20de,qual%20a%20arbitragem%20faz%20>

Acesso em: 29 jun. 2020.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula, 1982- Justiça restaurativa : da teoria à prática / Raffaella da Porciuncula Pallamolla. - 1.ed. - São Paulo : IBCCRIM, 2009.

PEREIRA, Camila Albuquerque de Farias. A justiça restaurativa e o sistema convencional de justiça Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 25 jun 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46097/a-justica-restaurativa-e-o-sistema-convencional-de-justica>. Acesso em: 25 jun 2020.

SPLENGLER, Fabiana Marion (org.) As múltiplas portas do conflito e as políticas públicas para o seu tratamento / [Recurso eletrônico] organização de Fabiana Marion Spengler e Theobaldo Spengler Neto – Curitiba: Multideia, 2016.

SPLENGER, Fabiana Marion, Theobaldo Spengler Neto. Mediação enquanto política pública [recurso eletrônico] : o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas / organizadores: Fabiana Marion Splenger, Theobaldo Spengler Neto - 1.ed. - Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2012.

Parecer CEUA: 003/2019